

Limites jurídicos da correção monetária trabalhista

JOSÉ PITAS

SUMÁRIO

Introdução: a) legitimidade da correção monetária. 1. Da instabilidade legislativa: a) situação atual da questão. 2. Dos métodos de atualização: a) método sintético e método analítico. 3. Das ressalvas às tabelas: a) época própria, b) tendência jurídica e tendência econômica, c) aplicação da Lei nº 6.899, de 8.4.81. 4. Do fundamento jurídico: a) fato econômico e fato jurídico, b) diretrizes hermenêuticas. 5. Dos Juros de Mora: a) conceito leigo e conceito técnico, b) títulos inconfundíveis, c) obrigações vencidas e vincendas, d) taxas.

1. Introdução

a) legitimidade da correção monetária

Na aplicação da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, torna-se prudente não incidir no equívoco induzido pelo raciocínio pré-lógico, confundindo aparência e conteúdo do Direito, uma vez que, por motivação político-legislativa, adotou-se forma literal com objetivo pedagógico de eliminação da “inflação inercial”, pela substituição, no artigo 39, da expressão “correção monetária” por “juros de mora” (conceito leigo).

Deve-se atentar que o fato econômico, por si, é insuficiente para conferir o direito de exigência coercitiva da atualização monetária, pois, desde os bancos acadêmicos, sabe-se que o fato comum só se convola em fato jurídico pela convergência de dois fatores essenciais: interesse e norma jurídica válida.

Não é a preferência do aplicador do Direito, mas, sim, a opção do legislador, que dirá qual critério deve ser adotado para a correção monetária.

José Severino da Silva Pitas é Juiz do trabalho, Presidente da 2ª JCJ de Franca-SP, Professor convidado da Faculdade de Direito de Franca e membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Jr.

Essa inteligência revela-se pela evidência histórico-sistemática da matéria e foi confirmada pelo § 6º do artigo 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 (norma de interpretação autêntica).

Existe uma tabela que possa demonstrar a atualização monetária, de forma transparente, simples, sob estrita observância do Direito, liberando o usuário da dependência de especialistas ou de publicações mensais?

Os coeficientes das tabelas expressam fielmente as taxas oficiais da inflação, representam a correta variação temporal e correspondem ao conceito legal de época própria?

O fator TR/TRD constitui índice idôneo, padrão jurídico legítimo de correção monetária?

Os coeficientes trazem embutida, em seus fatores, a taxa de juros?

Qual o termo inicial de sua contagem?

1. Da instabilidade legislativa

As várias alterações havidas no Sistema Monetário Nacional têm gerado confusões, inseguranças e dificuldades ao tormentoso procedimento da liquidação de sentença.

A estabilidade das relações – fundamento principiológico e teleológico da autoridade do direito – chega a ser desestruturada ante a constante elaboração de normas jurídicas sobre a mesma relação.

a) situação atual da questão

Desde a instituição da correção monetária, pelo Decreto-Lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, até o advento do Plano Cruzado, no primeiro trimestre de 1986, a Secretaria do Planejamento do Governo Federal – Seplan – vinha publicando, regularmente, tabelas trimestrais para a atualização dos débitos judiciais trabalhistas.

Neste segmento, a unicidade de taxa e a oficialidade de sua publicação conferiram sustentação à estabilidade do mecanismo de correção monetária ao ponto de muitos ignorarem, mais tarde, a revolução trazida pela Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, no critério temporal de variação da ORTN – *índice oficial aplicável à correção monetária* – que passara de trimestral para mensal.

Em face da omissão do Governo, tabelas supletivas surgiram com o objetivo de sintetizar toda legislação e dar apoio ao usuário comum. A primeira tabela publicada nesta esteira, pelo que consta, foi divulgada pela Editora

Ltr, no Suplemento Trabalhista nº 81-388/86, de autoria de José Pitas, com apoio técnico do perito Francisco Cassiano Teixeira, de Jaboticabal-SP, fundamentada em tese aprovada no II Encontro de Juizes do Trabalho do TRT da 2ª Região, no ano de 1986.

2. Dos métodos de atualização

a) método sintético e método analítico

O método sintético fornece os coeficientes para aplicação direta sobre o valor nominal sujeito à correção. O produto resultante da multiplicação dos respectivos fatores (*valor nominal e coeficiente de atualização*) converterá o valor nominal original em valor nominal corrigido para o dia a que se refere a publicação do respectivo coeficiente.

Exemplares desse método são as publicações das tabelas trimestrais da Seplan, as Tabelas Mensais Pitas-Diva, Pitas-Sylvio, TRT da 2ª Região, Juarez Varallo, e Tabelas Diárias Pitas-Diva e Pitas-Sylvio Rodrigues.

O método sintético, introduzido por José Pitas (*Revista Ltr*, São Paulo, nº 171/94, p. 953-962. Suplemento Trabalhista; *Revista BIT*, nº 48, p. 47-52, abr. 1995) corresponde à *Tabela Permanente*, aplicável, alternativamente, após o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

3. Das ressalvas às tabelas

a) época própria

Há tabelas cujos coeficientes tornam inexacto o produto da atualização monetária, por desconsiderar o conceito de *época própria*, após o advento da Lei nº 8.177/91, que adotou a correção monetária pela variação diária do índice inflacionário.

Época própria para o Decreto-Lei nº 75/66, segundo as tabelas da Seplan, correspondia ao trimestre em que a obrigação teve seu vencimento. Época própria, após o advento da Lei Geral nº 6.899/81 e Decreto-Lei nº 2.322/87, correspondia ao mês em que houve o vencimento da obrigação.

E, época própria, para o artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que adotou as disposições da Medida Provisória nº 294, de 31.1.91, *define-se pela data em que o empregador deveria pagar a obrigação prevista em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa,*

cláusula contratual, além das sentenças homologatórias e acordos extrajudiciais válidos (as duas últimas figuras não se encontram na literalidade do artigo 39).

As únicas tabelas que atendem à exigência legal de época própria, após fevereiro de 1991, são as Tabelas Diárias e a Tabela Permanente.

b) tendência jurídica e tendência econômica

A elaboração das tabelas de Correção Monetária sofre influência, ora da tendência jurídica, ora da tendência econômica.

Ponto que ilustra a tendência econômica verifica-se nas tabelas do economista e assessor do TRT da 9ª Região Juarez Varallo e nas tabelas do perito Décio de Oliveira em relação ao período que vai de 3 de março de 1986 a 1º de março de 1987, em que o Decreto-Lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, em seu art. 6º, determinou a estabilidade (congelamento) do índice utilizado para indicação da inflação aplicável aos débitos judiciais trabalhistas. Nesse segmento essas tabelas adotaram coeficientes variáveis atribuindo-se às OTNs valores economicamente proporcionais.

Adotaram entendimento divergente das duas tabelas citadas e aplicaram o disposto no artigo específico a Tabela do TRT da 2ª Região e as Tabelas Pitas-Diva/ Pitas-Sylvio.

c) aplicação da Lei nº 6.899 de 8.4.81

Há tabelas, como a de Juarez Varallo, que mantêm o critério da trimestralidade da ORTN até o advento do Plano Cruzado, enquanto as outras substituíram este segmento temporal pela variação mensal da ORTN após a publicação da Lei Geral nº 6.899, de 8 de abril de 1981, como as Tabelas Pitas-Diva/ Pitas-Sylvio e a Tabela do TRT da 2ª Região.

A Lei nº 6.899 foi introduzida no ordenamento jurídico nacional com o objetivo de “determinar a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial”, conferindo ao instituto caráter universal.

Este atributo jurídico, bem como a carga de intensa eficácia reclamada pelos fatos e conferida pela lei, à época, encorajou a jurisprudência a reconhecer o efeito derogatório ao Decreto-Lei nº 75/66, que mantinha a variação trimestral do índice oficial de correção monetária, a ORTN.

4. Do fundamento jurídico

a) fato econômico e fato jurídico

Com o devido respeito a entendimentos contrários, há equívoco elementar de interpretação quanto ao índice oficial medidor da inflação nas relações trabalhistas, por descon sideração a lições preliminares aprendidas nos bancos da escola e conseqüente heresia à Jurisprudência pelo desuso da metodologia e objeto próprio do Direito.

Os fatos jurídicos (objeto do Direito) constituem o “ponto de apoio” sobre o qual a “alavanca do Direito” afirma a autoridade do interesse juridicamente protegido, ante a multifariedade conflituosa de vontades e valores.

A inflação é originariamente um fato meramente econômico e seus efeitos variam em proporção direta ao universo de artigos e serviços consumidos, bem como em relação à população consumidora, razão por que, como todo *fato não-jurídico*, sua medida é fluida no tempo e no espaço.

O fato econômico, por si só, não é necessariamente fundamento suficiente para converter o interesse geral em interesse juridicamente exigível perante o Estado. Todo *fato jurídico* passa a existir no universo do Direito pela confluência de dois elementos: a) interesse, e b) norma disciplinadora do direito.

Conseqüentemente, não será a interpretação do aplicador da lei com tendência a escolher um índice em detrimento de outro, porque julgue mais próximo da inflação, que conferirá autoridade à sua decisão, pois a validade, a legitimidade de interesse juridicamente protegido e elevado ao mínimo ético, coercivamente exigível perante o Estado, só encontra autoridade na norma jurídica.

É a lei que diz se este ou aquele índice constitui padrão de correção monetária, ou não, ante sua positivação por motivos políticos, sociais e econômicos. Ao aplicador da lei cabe utilizar-se, predominantemente, do raciocínio dedutivo para reconhecer o padrão selecionado pelo legislador e não, indutivamente, colocar-se no lugar do legislador, desprezando a lucidez da lei.

Habemus legem, e, por interpretação autêntica, o § 6º do artigo 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, reiterou de forma soberana que:

“Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.”

Por outro lado, sabe-se que, tecnicamente, o artigo 39 da citada lei, em seu *caput*, ao referir-se a “juros de mora”, está tratando de atualização monetária e, evidentemente, não diz respeito à *remuneração do capital*, conteúdo técnico dos juros, cuja parcela está excluída do cálculo da TR. Os juros de mora, *stricto sensu*, como evidencia a exegese histórica, sistemática e o conteúdo material do título, estão disciplinados no § 1º do artigo 39 da Lei 8.177/91.

O intérprete da lei não pode ser seduzido e iludido pela aparência do Direito. Aprende-se, desde cedo na escola, que o *nomen iuris* não corresponde necessariamente ao conteúdo do Direito.

Deve-se reconhecer, portanto, como fato jurídico pacífico que os débitos judiciais trabalhistas:

“(…) quando não satisfeitos, nas épocas próprias, serão monetariamente corrigidos pela variação da TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.” (deduzido do art. 39 referido).

A lei alude, expressamente, à Taxa Referencial Diária. A variação, portanto, deve ser de dia a dia.

b) diretrizes hermenêuticas

Pelos postulados e vetores inerentes à hermenêutica jurídica, tem-se como verdadeiro que, na interpretação da lei, o exegeta não deverá:

1. substituir a explicação simples pela complexa;
2. substituir a conclusão razoável pela absurda;
3. substituir o efeito mais eficaz pelo de eficácia insuficiente;
4. substituir o possível pelo impossível;
5. substituir o fato jurídico pela pretensão;
6. substituir o conteúdo do Direito pelo *nomen iuris*;
7. substituir a exigência dos princípios estruturais do Direito por sua aparência literal.

O fundamento lógico do Direito pressupõe a existência de princípios diretivos da reta interpretação, dentre eles, o de que o legislador é o transmissor da consciência coletiva jurídica e histórica do povo. Conseqüentemente, as normas jurídicas devem ser lidas sob o postulado

de que expressam inteligência, justiça e coerência, e principalmente se deve ter como premissa que o legislador não cuida do óbvio, não cuida do incontrovertido, não cuida do absurdo, nem cuida do impossível.

No *caput* do artigo 39 onde o legislador menciona “juros de mora” toda razão jurídica revela que significa, portanto, “correção monetária”. A interpretação sistemática do próprio artigo assinala para esse fato. A necessidade política, principalmente na época de sua edição, esclarece o uso pedagógico da lei para se eliminar a chamada *inflação inercial*.

5. Dos juros de mora

a) conceito técnico e conceito leigo

Juros de mora não se confundem com correção monetária. Tecnicamente, correspondem a acessório, fruto, remuneração, “aluguel forçado” ou convencional do capital.

A propósito, a ficta parcela (conseqüente da correção monetária) destinada a reajustar o capital original, não deixa, por isto, de ser capital principal. Há quem erroneamente distinga esta parcela como título diverso, classificando-o como acessório. Capital nominal original ou capital nominal atualizado mantém a mesma natureza jurídica de capital principal. Os juros de mora, sim, constituem título acessório.

A parcela correspondente à correção monetária, objetiva satisfazer o mecanismo de redenominação do valor original da obrigação para nova denominação (valor atualizado, valor derivado) tal que se mantenha o valor real (poder de compra), juridicamente protegido.

A parcela correspondente aos juros de mora objetiva *remunerar o capital* licitamente usado (*empréstimo*), ou ilicitamente retido (*débito judicial*), segundo a taxa ajustada, ou a taxa prevista na lei.

As próprias Tabelas de Correção Monetária tornam evidente que os seus coeficientes se destinam, estritamente, a atualizar os débitos, o que por si exclui juros de mora.

Revela-se evidente, portanto, não se confundir a acepção técnica de *juros de mora* com a opinião leiga, para a qual se inclui na idéia de *juros de mora* toda e qualquer parcela acrescida ao capital original, seja a remuneração do capital, a correção monetária ou parcela relativa ao custo de expediente.

b) juros e correção: títulos inconfundíveis

Algumas dúvidas surgiram à época em que a correção monetária era feita coincidentemente pelas mesmas taxas aplicáveis à poupança; contudo, exame atento revelará que a coincidência excluía, evidentemente, a taxa de juros sobre o capital. Da mesma forma, a TRD, malgrado receba o apelido de juros de mora (art. 39 /Lei 8.177/91), de fato, como se observa em seu cálculo pelo Banco Central, por suas normas e pela interpretação sistemática e evolutiva do Direito, corresponde à variação inflacionária.

c) obrigações vencidas e obrigações vincendas

Os juros de mora devem ser contados, na forma do artigo 883 da CLT e parágrafo primeiro do artigo 39, desde o ajuizamento da ação.

O legislador poderia exigir sua contagem desde o vencimento da obrigação, como seria lógico; contudo, preferiu penalizar a inércia do interessado. Conseqüentemente, por evidência lógico-jurídica, o termo inicial dos juros de mora para as obrigações vincendas coincidirá com a data de exigibilidade destas obrigações.

d) taxas legais:

a) Código Civil, art. 1.062: taxa de 0,5% ao mês até 26.2.87;

b) Decreto-Lei n° 2.322, de 26.2.87: taxa de 1% capitalizado ao mês até 31.1.91;

c) Medida Provisória n° 294, de 31.1.91 (Lei n° 8.177/91): taxa de 1% ao mês, simples, ou *pro rata die*, de 4 de fevereiro de 1991, em diante.